



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.009135/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-00.987 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2011
Matéria IPI - Isenção
Recorrente Orlanda de Oliveira Heim
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Exercício: 2008

ISENÇÃO IPI. DEFICIENTE FÍSICO. OSTOMIA. A verificação da existência de deficiência física, para fins de reconhecimento da isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 (e alterações posteriores) depende dos conceitos previstos no Decreto nº 3.298/99, conforme disposição expressa no art. 2º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 607/2006, que regulamenta a isenção em tela.

LAUDO MÉDICO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Havendo laudo médico constatando a existência de uma das condições que o Decreto nº 3.298/99 define como “deficiência física” descabe qualquer avaliação, por parte da autoridade fiscal, quanto à existência da deficiência. Aliás, o auditor é incompetente tecnicamente para proceder à avaliação médica do contribuinte. Pelo princípio da legalidade é de se respeitar o que determina a norma legal a que a administração tributária está adstrita. É de se deferir o pedido de isenção quando o laudo médico atesta a presença de deficiência prevista nas normas pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Fabiola Cassiano Keramidas - Relatora

EDITADO EM: 01/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Pedido de Isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiro, para deficiente físico, nos termos facultado pela Lei nº 8.989/95 (fls. 01). A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel indeferiu o pedido (fls. 45/47) por entender que o laudo médico emitido (fls. 04/05) apesar de indicar que a Recorrente é portadora de doença grave (ostomia), não confirmaria se é portadora de deficiência física que lhe legitime o aproveitamento do benefício fiscal.

Diante da negativa a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 49/50), alegando, em síntese, que o indeferimento de seu pleito baseia-se em fundamento equivocado, pois “a ostomia descrita no laudo médico é considerada deficiência física”, nos termos do disposto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (alterado pelo Decreto nº 5.296/04).

A DRJ, ao promover a análise da Manifestação de Inconformidade julgou ser improcedente o pedido da Requerente (fls. 52/59), por fundamento semelhante àquele adotado para indeferir o pedido inicial. A decisão restou assim fundamentada, *verbis*:

“Das referidas descrições não restou atestado o comprometimento da função física de qualquer membro da interessada, e, considerando as reservas interpretativas que a espécie impõe, concluo que, em que pese o seu sério problema de saúde, não é possível caracterizar a deficiência do interessado como passível do reconhecimento da Isenção do IPI.

Isto porque a descrição não permite concluir que a COLOSTOMIA nela realizada tenha causado "alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física", requisito essencial para a fruição do benefício da isenção nos casos de deficiência física.”

Cientificada da decisão proferida a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 61/70), alegando, em síntese que a deficiência física que possui assim se classifica em razão do conceito de deficiência física estabelecido pelo Decreto nº 3.298/99. Ademais, alega que referido Decreto que é justamente o diploma a que a Receita Federal, em sua página eletrônica, indica ser a norma que define “deficiência física” para fins de fruição do benefício de IPI ora pleiteado. Traz ainda jurisprudência que confirma seu entendimento. Reforça seus argumentos destacando parte do laudo juntado aos autos para concluir que sua deficiência acarretou a perda da função fisiológica, referente ao sistema excretor.

Vieram-me, então, os autos para decidir.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado tempestivamente, com cumprimento dos requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

A questão central ora sob análise versa sobre a discussão se a ostomia – deficiência comprovadamente sofrida pela Recorrente – é suficiente para justificar a concessão da isenção de IPI pleiteada, com base na Lei nº 8.989/95.

Referida Lei estabelece a isenção do IPI nos seguintes termos:

“Art. 1º: Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

*§1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada **também** pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia*

cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.” (destacamos)

Nota-se que referido dispositivo concede o benefício para pessoas portadoras de deficiência física e, em seu parágrafo primeiro, menciona alguns casos de deficiência, como exemplos que dão direito à isenção. Constata-se que se trata de alguns exemplos de deficiência porque o parágrafo primeiro – que os enumera – refere-se expressamente no sentido de que serão considerados portadores de deficiência **também** aqueles casos ali mencionados.

A definição legal de deficiência física, por sua vez, foi estabelecida pelo Decreto nº 3.298/99, que trata da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Referida norma é citada pela Instrução Normativa nº 988/09, que disciplina justamente a isenção de IPI ora sob análise, *verbis*:

“Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

§ 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado:

I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com suas alterações posteriores; e (...)” (destacamos)

Dos dispositivos em destaque constata-se que, para verificação da condição de deficiente físico que faz *jus* ao benefício de IPI pleiteado pela Requerente, devem ser observadas as disposições contidas no citado Decreto nº 3.298/99. A respeito da verificação da condição de deficiente físico, assim dispõe referido Decreto, *verbis*:

“Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

(...)

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia,

tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.” (destaquei)

Dos dispositivos legais em destaque conclui-se que:

- a) A legislação tributária confere direito à isenção aos portadores de deficiência física, assim considerados aqueles definidos pelo Decreto nº 3.298/99;
- b) Referido Decreto estabelece que será considerada deficiência não apenas a perda total de uma estrutura fisiológica, mas também a perda ou anormalidade na função fisiológica que gere incapacidade para o desempenho considerado “normal” para o ser humano;
- c) Ademais, o Decreto nº 3.298/99 estabelece expressamente que será considerada portadora de deficiência física a pessoa portadora de alteração completa ou parcial de um segmento do corpo humano, apresentada, inclusive e em especial, na forma de ostomia;
- d) Ostomia é justamente a condição apresentada pela Requerente, conforme laudo médico, condição esta que não é questionada pela autoridade fiscal em nenhum momento deste processo.

Do exposto é possível constatar que as alegações da DRJ no sentido de que “*não é possível caracterizar a deficiência do interessado como passível do reconhecimento da Isenção do IPI*” são totalmente descabidas. Isto porque, independentemente de a DRJ ter entendido que tal deficiência não teria causado “*alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física*”, é evidente que tal alteração ocorre sim nos casos de ostomia.

Aliás, é justamente (e expressamente) o que estabelece o citado Decreto nº 3.298/99, que é a norma utilizada pela Receita Federal para definir o que é e quais são as deficiências físicas que dão ensejo ao aproveitamento do benefício fiscal sob análise.

Assim, a norma definidora de deficiência física reconhece que a ostomia é uma delas. Reconhece, ainda, que a ostomia gera o comprometimento de estrutura fisiológica, impedindo seu funcionamento normal. Logo, não poderia a DRJ questionar o que está expressamente estabelecido nas normas que regem a concessão da isenção em tela.

Ao proceder desta forma, negando o pleito da Recorrente, a autoridade julgadora ofendeu o princípio da legalidade tributária, na medida em que deixou de cumprir o que determinam as normas regulamentadoras do benefício fiscal em tela, mormente quanto à conceituação legal de deficiência física suficiente à concessão da isenção de IPI pleiteada (ao

desrespeitar o conceito de deficiência física trazido pelo Decreto nº 3.298/99, o qual a IN 988/09 estabeleceu que deveria ser respeitado, para concessão da isenção).

Este posicionamento, inclusive, não é o que vem sendo adotado pelas DRJ's, que têm reconhecido o direito à isenção aos portadores de ostomia, como se depreende de decisões recentes:

“Decisão 10-18468

*Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre -
1ª Turma Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL POR DEFICIENTE FÍSICO. DESCABIMENTO. DEFICIÊNCIA FORMAL DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. 1. Somente dão direito à outorga da isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico as seguintes condições: paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, alterada pela Lei 10.690/2003 e art. 4º do Decreto no 3.298/99). 2. São passíveis de usufruir o benefício fiscal, ainda, as pessoas portadoras de (a) deficiência visual, (b) deficiência mental severa ou profunda e (c) autistas (art. 1º, IV, da Lei 8.989/95, alterada pela Lei 10.690/2003). 3. Trombofilia com múltiplos episódios de trombose venosa profunda e insuficiência venosa crônica por síndrome pós-trombótica, consubstanciada em edema, anormalidades tróficas e impotência funcional não permite o deferimento da isenção pleiteada.

Ano-calendário: 01/01/2008 a 31/12/2008

Publicado no DOU em: 20/02/2009” (destacamos)

Também é esta a posição deste Conselho, *verbis*:

“ISENÇÃO IPI. DEFICIENTE FÍSICO.

A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores restringe-se às hipóteses citadas em seu art. 1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3298/99, conforme interpretação expressa no art. 2º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 607/2006. É de se indeferir o pedido quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência prevista nas normas pertinentes.” (Recurso Voluntário nº 240.351, Acórdão nº 3401-00.628, 3ª Seção, 4º Câmara da 1ª Turma Ordinária, Data de decisão: 17/03/2010)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para determinar seja reconhecida a isenção de IPI pleiteada.

É como voto.

Processo nº 10935.009135/2008-17
Acórdão n.º **3302-00.987**

S3-C3T2
Fl. 4

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS